

LEI Nº 898 / 81

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 834 – NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ.

A Câmara Municipal de Muriaé, por seus Representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo nº 202 passa a ter a seguinte redação – Além da Base de Cálculo utilidade para o Imposto sobre serviço, fica instituída a Unidade de Referência no valor de CR\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), para cálculo das taxas.

Art. 2º - A tabela a que se refere o Anexo II, para cálculo da taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, segundo e disposto no artigo 80 – Capítulo VIII – Seção III – passará a ser a seguinte:

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
1- INDÚSTRIA		
1.1- até 10 empregados	20%	200%
1.2- de 11 a 30 empregados	30%	300%
1.3- de 31 a 70 empregados	40%	400%
1.4- de 31 a 150 empregados	50%	500%
1.5- acima de 150 empregados	60%	600%
2- COMÉRCIO		
2.1- Bares e Restaurantes, por m ²	1%	10%
2.2- Supermercados, por m ²	1,2%	12%
2.3- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ² :		
- até 25 m ²	0,4%	4%
- de 26 a 50 m ²	0,6%	6%
- de 51 a 100 m ²	0,8%	8%
- acima de 100 m ²	1%	10%
- Distritos e Zona Rural – 50% da tabela acima		
3- Estabelecimentos Bancários, de Crédito, financiamento e investimento	50%	500%
4- Hotéis, Pensões, Similares:		
- por quarto	1%	10%
- por apartamento	1,5%	15%

Distritos e Zona Rural – 50% da tabela acima		
- Motéis		
- por apartamento	2,5%	25%
- por suíte	3%	30%
5- Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, despachantes, agentes e preposto em geral	5%	50%
6- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação do capital	4%	40%
7- Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outros itens desta tabela)	3%	30%
8- Casa de loterias	10%	100%
9- Oficinas de Consertos em geral		
9.1- até 20 m ²	0,3%	3%
9.2- de 21 a 100 m ²	0,4%	4%
9.3- acima de 100 m ²	0,5%	5%
Distritos e Zona Rural – 50% da tabela acima		
10- Postos de Serviços para Veículos	30%	300%
11- Depósitos de inflamáveis explosivos – similares	30%	300%
12- Tinturarias e Lavanderias	5%	50%
13- Salões de Engraxate	3%	30%
14- Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagens, ginásticas etc	10%	100%
15- Barbearias e Salões de Beleza, por nº de cadeiras	5%	50%
16- Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	5%	50%
17- Estabelecimentos Hospitalares	30%	300%
18- Laboratórios de análise clínica	30%	300%
19- Diversões Públicas:		
19.1- Cinemas e Teatros	20%	200%
19.2- Restaurantes Dançantes, Boates, etc	30%	300%
19.3- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.3.1- Estabelecimentos com até 3 mesas	20%	200%
19.3.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas	30%	300%
19.4- Boliches, por nº de pistas	3%	30%
19.5- Exposições, feiras de amostras, quermesses	100%	
19.6- Circos e Parques de Diversões	300%	
19.7- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	200%	
20- Empreiteiros e Incorporadoras	30%	300%
21- Agropecuária		
21.1- até 100 empregados	10%	100%
21.2- mais de 100 empregados	15%	150%
22- Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	10%	100%

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 1.500% de UR.

Art. 3º - A tabela a que se refere o Anexo III, para cálculo da taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial – Segundo o disposto no Artigo 86 – Capítulo IX – Seção III, passará a ser o seguinte:

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	0% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1- Para Prorrogação de Horário	10%	100%	500%

Art. 4º - A tabela a que se refere o Anexo IV, para o cálculo da taxa de Licença para Publicidade – segundo o disposto no artigo 92 Capítulo X – Seção III, passará a ser a seguinte:

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
Espécie de Publicidade	
1- Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	50% ao ano
2- Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócios – por publicidade	50% ao ano
3- Publicidade Sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	20% ao dia
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículo	50% ao mês 500% ao ano
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	20% ao mês 200% ao ano
6- Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	100% ao ano
7- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	10% ao dia 100% ao ano

Art. 5º - A tabela a que se refere o Anexo V, para cálculo da taxa de Licença para Execução de Obras – segundo o disposto no artigo 97 – Capítulo XX – Seção III, passará a ser o seguinte:

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA
Natureza das Obras	
1- Conservação de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,5%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,5%
c) Dependência em prédios residências, por m ² de área construída	0,5%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área construída	0,3%
e) Barracões, por m ² de área construída	0,3%
f) Galpões, por m ² de área construída	0,5%
g) Fachadas e muros, por m ² linear	1%
h) Marquises, coberturas e tapumes, por m ² linear	1%
i) Reconstruções, cobertas e tapumes, por m ²	0,5%
j) Demolições, por m ²	0,2%
2- Alteração de Projeto Aprovado	0,3%
3- Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídos às áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5%
b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5%
4- Loteamento:	
a) Com área até 10.000 m ² excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,2%
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluídas das áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,2%
5- Quaisquer outras obras não Especificadas nesta tabela:	
a) Por metro linear	0,5%
b) Por metro quadrado	0,5%

Art. 6º - A tabela a que se refere o Anexo VI, para o cálculo da taxa de Licença para abate de Animais – segundo o disposto no artigo 103 – Capítulo XII – Seção III, passará a ser a seguinte:

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE	% SOBRE A UNIDADE DE
--	----------------------

ABATE DE ANIMAIS	REFERÊNCIA
ANIMAIS	
Bovino ou Vacum	40%
Suíno	20%

Art. 7º - A tabela a que se refere o Anexo VII, para o cálculo da taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias, Logradouros Públicos, segundo o disposto no artigo 108 – Capítulo XII – Seção III, passará a ser o seguinte:

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA		
1- FEIRANTES:	Ao mês		Ao ano
1.1- Produtor	5%		50%
1.2- Não produtor com o comércio de legumes, verduras, etc	10%		100%
1.3- Não produtor com veículo automotor	20%		200%
2- Ambulante que ocupa área em logradouros públicos			
2.1- Com veículo automotor	Ao dia 10%	mês 100%	ano 200%
2.2- Sem veículo	Ao dia 15%	Mês 50%	Ano 100%

Art. 8º - A tabela a que se refere o Anexo VIII, para cálculo da taxa de Coleta de Lixo – Segundo o disposto no artigo 59 Capítulo IV – Seção III, passará a ser o seguinte:

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	% DA UR M² / ANO
1- Unidades Residenciais	0,3%
2- Comércio / Serviço	0,5%
3- Industrial	0,5%
4- Agropecuária	0,5%

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa.

1- Unidades Residenciais	200% da UR
2- Comércio / Serviço	300% da UR
3- Industrial	300% da UR
4- Agropecuária	300% da UR

Art. 9º - A base de cálculo a que se refere o artigo 34, Seção II, de conformidade com a tabela to anexo I, passa a ser de 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Dada e passada no Edifício da Prefeitura Municipal de Muriaé, aos dois dias do mês de dezembro do ano de 1981. (02/12/1981)

João Braz - Prefeito Municipal